



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/011.413/91-54
RECURSO Nº. : 10.535
MATÉRIA : PIS REPIQUE.- EXS: DE 1987 E 1988
RECORRENTE : CAB CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.020

“Decorrência: Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão exarada no principal, quando não se encontra nova questão de fato ou de direito.”

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAB CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-03.977, de 25/02/97, bem como excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10680/011.413/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.020

2

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° 10680/011.413/91-54
Acórdão n° 108-04.020
Recurso n° 10535
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Processo para cobrança do Pis-repique, exercícios de 1987 e 1988, decorrente de autuação no âmbito do IRPJ.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Vale ressaltar que a remissão a peças do processo matriz não invalida a busca da verdade material e o amplo direito de defesa da contribuinte, jamais impedindo o conhecimento do apelo. Outrossim, o signatário do recurso é o mesmo da impugnação, sem que tenha havido prejuízo ao julgamento singular.

O processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, voto no sentido de aqui também dar provimento parcial ao recurso a fim de que seja ajustado ao decidido no processo matriz, cadastrado sob o n° 10680/011.412/91-91, inclusive no tocante à limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês nos período anterior a agosto de 1991.

É o meu voto

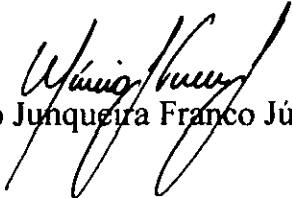


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo n° 10680/011.413/91-54
Acórdão n° 108-04.020
Recurso n° 10535
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S/A.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

